

REVISTA FAROL

FACULDADE ROLIM DE MOURA

ISSN Eletrônico: **2525-5908**

www.revistafarol.com.br

ISSN Impresso: **1983-1633**

Aplicativo de mensagem WhatsApp como meio de efetivação do intercambio processual

Dyones Cleve Pereira

Kaytlin Stefanie de Oliveira Penha

Magda Oliveira Dourado Rosa

Sheine Otto Pinto Rodrigues

Silvana Mazzali

Agnaldo Ferreira Costa

Aplicativo de mensagem WhatsApp como meio de efetivação do intercambio processual

Dyones Cleve Pereira¹

Kaytlin Stefanie de Oliveira Penha²

Magda Oliveira Dourado Rosa³

Sheine Otto Pinto Rodrigues⁴

Silvana Mazzali⁵

Agnaldo Ferreira Costa⁶

RESUMO: A Justiça brasileira aprimorou-se na busca de um processo mais ágil para afastar a morosidade processual. Para isso o Poder Judiciário regulamentou a informatização processual por meio do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tornando os processos judiciais totalmente eletrônicos e viabilizando de forma efetiva toda a tramitação de um processo, por meio da publicidade e da facilidade no acesso à informação. Porém, o avanço tecnológico não cessa e assim, antigas formalidades e técnicas de citação e intimação podem ser expandidas alcançando novos horizontes, ampliando a suas possibilidades de comunicação de atos até mesmo por meio de aplicativos de mensagem, a exemplo o WhatsApp, como provável instrumento de intercambio processual, para agilizar o diálogo entre as partes, e por consequência contribuir para a economia processual. É clara a necessidade que temos do uso de novas tecnologias, pois tais inovações trouxeram inquestionáveis avanços no campo do saber e no convívio social, pensando neste contexto utilizaremos para o processo de aprendizagem o método bibliográfico, com base no pensamento do autor e doutrinador Humberto Theodoro Junior sobre a informatização no sistema judiciário com base nas alterações do novo Código de Processo Civil de 2015, pois a partir desta perspectiva será apontado um embate de ideias a cerca da utilização do WhatsApp no meio jurídico para a facilitação do intercambio processua.

Palavras-chave: Processo Judicial Eletrônico – PJe; Citação e Intimação; Ferramenta Digital.

WhatsApp messaging application as a means of effecting procedural exchange

ABSTRACT: Brazilian justice has improved in the search for a more agile process to remove procedural delays. To this end, the Judiciary has regulated procedural computerization through the Electronic Judicial Process - Pje, making judicial processes completely electronic and effectively making the entire process of a process viable, through advertising and easy access to information. However, technological advances do not cease and thus, old formalities and techniques of citation and subpoena can be expanded to reach new horizons, expanding your possibilities of communicating acts even through message applications, such as WhatsApp, as a probable instrument. of procedural exchange, to streamline the dialogue between the parties, and consequently contribute to the procedural economy. It is clear that we need to use new technologies, as such innovations have brought unquestionable advances in the field of knowledge and social interaction, thinking in this context we will use the bibliographic method for the learning process, based on the thinking of the author and doctrine Humberto Theodoro Junior on computerization in the judicial system based on the amendments to the new Civil Procedure Code of 2015, as from this perspective a clash of ideas about the use of WhatsApp in the legal environment to facilitate procedural exchange will be pointed out.

¹ Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade de Rolim de Moura – FAROL. E-mail: dyonescleve@hotmail.com.

² Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade de Rolim de Moura – FAROL. E-mail: kaytlinstefanie@gmail.com.

³ Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade de Rolim de Moura – FAROL. magda_dourados@hotmail.com.

⁴ Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade de Rolim de Moura – FAROL. E-mail: sheineotto10@gmail.com.

⁵ Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade de Rolim de Moura – FAROL. E-mail: direitomazzali2016@gmail.com.

⁶ Graduado em Direito. Especialização em Direito Civil e Processo Civil. E-mail: costaguinaldo@hotmail.com.

1 INTRODUÇÃO

Em tempos de globalização, é clara a necessidade que temos do uso de novas tecnologias, pois está tecida uma nova ótica de tempo e espaço a qual por meio de articulações cria novas formas de convivência e dissemina um novo modelo civilizatório onde desterritorializa mercados, ideias e tecnologias. Tais inovações trouxeram inquestionáveis avanços no campo do saber e no convívio social, dando novos contornos às noções, a exemplo podemos citar a interação, a colaboração e a participação.

Com a premissa da eficiência tecnológica, em difundir o alcance de tecnologias aos cidadãos, a justiça brasileira aprimorou-se em garantir a prestação jurídica e satisfazer a sociedade na busca de um processo mais ágil, afastando assim a morosidade na tramitação processual. Neste sentido, o Poder Judiciário regulamentou a informatização com objetivo de instrumentalizar a realização do direito e justiça, por meio de processos judiciais totalmente eletrônicos, posteriormente essa iniciativa ratificou-se com as alterações advindas do novo Código de Processo Civil no ano de 2015.

Além disso, na sociedade contemporânea, os indivíduos buscam cada vez mais se aperfeiçoar, inovar e colocar meios tecnológicos para comunicar-se. Neste ponto cabe apontar o aplicativo de mensagem instantânea *WhatsApp*, onde segundo a estatística da revista Exame 93%⁷ dos indivíduos que possuem celulares *smartphone* utilizam este aplicativo de mensagem por ser um meio rápido de comunicação e de baixo custo.

A comunicação do ato processual é estabelecida somente por meio de ônus e faculdade decorrente da relação processual, onde a jurisdição contenciosa é apresentada por uma função do Estado, cabendo a este a capacidade de decidir imperativamente e impor decisões e condutas, as quais serão cumpridas por ordem judicial.

Com avanço tecnológico o Conselho Nacional de Justiça - CNJ realizou a implantação e desenvolvimento do Processo Judicial Eletrônico – PJe, com fundamento na lei nº 11.419/2006 a qual dispõe sobre a informatização do processo judicial, tal implantação tem por objetivo abranger todo o Poder Judiciário. Para tanto, são necessários alguns procedimentos formais, onde os tribunais assinam junto ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ um termo de cooperação técnica.

⁷Disponível em: <https://exame.abril.com.br/tecnologia/6-alternativas-para-usar-enquanto-WhatsApp-estiver-bloqueado/> 6 alternativas para usar enquanto WhatsApp estiver bloqueado. Vítor Caputo. Acesso em 20 de outubro de 2017 às 13:46 horas.

Após a assinatura do termo de Adesão ao Convênio, o tribunal comunica ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ por meio de ofício eletrônico sua intenção de instalar o sistema. A partir desse ofício, é criado um processo administrativo que dá início aos procedimentos de implantação. Assim, antigas formalidades e técnicas de citação e intimação podem ser expandidas alcançando novos horizontes, ampliando a suas possibilidades de comunicação de atos até mesmo por meio de aplicativos de mensagem, a exemplo o *WhatsApp*, como provável instrumento de intercambio processual, por agilizar o diálogo entre as partes, e por consequência contribuir para a economia processual.

2 MÉTODO

Foi utilizado para o uso da pesquisa o método qualitativo na modalidade bibliográfica, com base no pensamento do autor e doutrinador Humberto Theodoro Junior por representar melhor as necessidades de nosso estudo. Bem como a análise de artigos científicos referentes à implantação do Processo Judicial Eletrônico, análise de dispositivo específico do Código de Processo Civil e publicações em *sites* jurídicos a respeito da utilização do aplicativo mensagem *WhatsApp* no sistema judiciário como novo método para a efetivação do intercambio processual.

3 DESENVOLVIMENTO

3.1 As Tecnologias Aplicadas Para A Prática Jurídica Pelos Operadores Do Direito

Foi-se o tempo em que para exercer a profissão de advogado, bastava somente a formação acadêmica no curso de bacharel em Direito, atualmente é necessária uma formação extracurricular em tecnologias, pois as petições, ou seja, as peças produzidas por estes profissionais para requererem a prestação jurisdicional, que eram elaboradas de forma manuscrita, em letra legível e encaminhadas ao Poder Judiciário para que pudessem produzir seus efeitos, com o advento dos impactos trazidos por essas novas tecnologias no que tange a atuação dos operadores do Direito, despertam a prática profissional do universo jurídico para à aplicabilidade de tecnologias avançadas.

Segundo a resolução nº 234 de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, o profissional do direito precisa estar cadastrado no Poder Judiciário e ter sempre ao seu dispor

um computador com as especificações mínimas exigidas pelo sistema para acessar as informações que desejar. O acesso exige conhecimento suficiente para executar todas as etapas e instalar todos os aplicativos que permitem o perfeito funcionamento do sistema.

A sociedade tem buscado disponibilizar ferramentas para adaptar os profissionais à nova realidade, note-se que, muito ainda precisa ser feito, mas iniciativas como o do Centro universitário em Nova Iguaçu - UNIABEU⁸, que vem fomentando pesquisas acadêmicas para identificar e apresentar soluções sobre esses problemas são de grande valia para a sociedade.

Outra instituição que demonstra grande preocupação com o tema é a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, a qual agora têm promovido inúmeras palestras e disponibilizado vários cursos de capacitação para os advogados, além de celebrar convênios com o propósito de melhorar o acesso dos advogados à atividade digital.

Em tempos de globalização, é clara a perspectiva da necessidade que temos do uso de novas tecnologias, pois está tecida uma nova ótica de tempo e espaço, que através de articulações recria novas formas de convivência e dissemina um novo modelo civilizatório onde desterritorializa mercados, ideias e tecnologias. As tecnologias trouxeram inquestionáveis avanços no campo do saber e no convívio social, dando novos contornos às noções de interação, colaboração e participação.

O surgimento de novos aplicativos em dispositivos móveis, aliado a uma crescente mobilidade de pessoas e informações, configura um cenário de iminente transformação das práticas sociais, a exemplo, pode se descrever o retoque na lei processual civil, onde o legislador disciplinou no corpo da própria Lei 11.419 de 19 de dezembro de 2006 a regulamentação do procedimento das práticas eletrônicas.

3.2 Aspectos Gerais Do Processo Judicial Eletrônico – Pje

Não obstante, o modelo de informatização do processo judicial eletrônico alcançou o judiciário brasileiro, por meio da Lei nº 11.419 de 19 de dezembro de 2006, a qual regulamenta o uso de meios eletrônicos na tramitação de processos judiciais, a comunicação de atos e a transmissão de peças processuais. Diante dos anseios da sociedade e da crescente necessidade

⁸ Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/index.php/Wilson/Downloads/abrebanner.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11651&revista_caderno=17> O uso das novas tecnologias na prática jurídica. **Marcelo Pereira dos Santos**. Acesso em 20 de Outubro de 2017 às 15:20 Horas.

de agilizar os processos judiciais, a emenda constitucional nº 45 de 30 de dezembro de 2004, traz em seu bojo o princípio da razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação processual.

Dessa forma o Poder Judiciário utiliza a tecnologia da informação para instrumentalizar a realização do direito e da justiça. Assim, partindo desta iniciativa inovadora e advinda das alterações do Código de Processo Civil – CPC no ano de 2015, fica estabelecido às práticas eletrônicas de atos processuais.

Este é um sistema desenvolvido pelo o Conselho Nacional de Justiça - CNJ em parceria com os tribunais e a participação da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB para a automação do Judiciário. O objetivo principal é manter um sistema de processo judicial eletrônico capaz de permitir a prática de atos processuais, assim como o acompanhamento desse processo judicial, independentemente de o processo tramitar na Justiça Federal, na Justiça dos Estados, na Justiça Militar dos Estados e na Justiça do Trabalho.

O Conselho Nacional de Justiça – CNJ, pretende convergir os esforços dos tribunais brasileiros para a adoção de uma solução única, gratuita para os próprios tribunais destacando os requisitos importantes de segurança e de interoperabilidade, racionalizando gastos com elaboração e aquisição de softwares e permitindo o emprego desses valores financeiros e de pessoal em atividades mais dirigidas à finalidade do Judiciário que é dar solução aos conflitos.

A utilização do sistema exige a certificação digital de advogados, magistrados, servidores ou partes que precisarem atuar nos novos processos, neste mesmo sentido a respeito do processo judicial eletrônico, o doutrinador Marcelo Mesquita Silva afirma o seguinte:

O processo eletrônico visa à eliminação do papel na tramitação das mais diversas ações, afastando a tradicional realização de atos mecânicos, repetitivos, como o ato de protocolar uma inicial, a autuação do processo, a numeração de folhas. Acaba a tramitação física dos autos da distribuição para secretaria (ou cartório), desta para o gabinete do promotor ou do magistrado, e a necessidade de cargas dos autos. Facilita a comunicação dos atos processuais com a intimação de advogados e de partes, realizada diretamente no sistema, agiliza a confecção de mandados, ofícios, publicações, expedição de precatórias, carta de ordem e entre outros. (SILVA, 2012, p.13).

Desta forma, fica evidente que o processo judicial eletrônico vem para viabilizar de forma efetiva toda a tramitação de um processo, por meio da publicidade e facilidade no acesso à informação, uma vez que os autos eletrônicos estão disponíveis na internet, e sua celeridade processual elimina a burocracia dos atos praticados nos cartórios, a exemplo tem-se a

paginação de carga nos autos, entre outros. Vale ressaltar que os processos antigos continuam a seguir sua tramitação normal, através da forma física.

O processo judicial eletrônico - PJe pode ser entendido como um sistema que possibilita o acesso ao processo e tramitação totalmente pela via eletrônica. O mesmo é eletrônico desde a sua distribuição até a prolação de sentença, sendo disponibilizado nos sítios eletrônicos dos tribunais, em links específicos, podendo ser acessado por usuários internos e externos devidamente cadastrados.

Além do exposto, o Capítulo II da Lei 11.419/06 o qual trata "Da Comunicação Eletrônica dos Atos Processuais", estende suas normas para o procedimento das comunicações dos órgãos judiciais com as partes, estando aí, incluídas as intimações e citações eletrônicas, seja ela através do *Diário on-line* ou de forma direta ao interessado.

3.3 Mecanismos De Efetivação De Intercâmbio Processual

É de fundamental importância o conhecimento de todo o mecanismo de intercambio processual, para garantir a eficiência na prática dos atos a serem realizados no curso do processo. Com isso, vale analisar como esses atos a serem praticados pelas partes se desenvolvem, é mister dar total atenção ao que diz a norma legal.

Segundo o novo Código de Processo Civil - NCPC a comunicação do ato processual é estabelecida somente através do ônus e faculdade decorrente da relação processual, onde a jurisdição contenciosa é apresentada por uma função de Estado com a capacidade de decidir imperativamente e impor decisões e condutas, as quais serão cumpridas por ordem judicial, diligência de oficiais de justiça, correio, por meio eletrônico ou ao fazer carga de processo em secretaria.

Para tanto, o novo Código Processo Civil faz uso das novas tecnologias, além das formas tradicionais de comunicação judicial. O mesmo traz expresso em seu bojo no artigo 236, §3º a seguinte informação: “Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real”, possibilitando assim novas alternativas para a efetivação de meios de intercambio processual.

A comunicação processual pode ser real quando a ciência é dada diretamente a pessoa do interessado, ou presumida, quando realizada por meio de um órgão ou terceiro no qual se considera que o interessado tenha recebido a notícia, tendo em vista que o aplicativo tem a

ferramenta que possibilita identificar que a mensagem enviada foi visualizada. Podemos citar como exemplo de comunicação real as intimações feitas por escrivão, oficial de justiça, correspondência postal e como exemplo de comunicação presumida as feitas por edital ou imprensa.

Excepcionalmente alguns tribunais instituíram o procedimento de intimação de partes via aplicativo de mensagem instantânea, a exemplo o Tribunal Regional da 3ª Região por meio da Resolução nº 10 de 06 de dezembro de 2016 a qual inseriu o procedimento de intimação de partes via *WhatsApp* no âmbito dos Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais.

Ao discorrer sobre os meios de intercambio processual, é necessário mencionar que as formas de intercâmbio se desmembram para alcançar sua eficácia através das de cartas de ordem, precatórias, rogatórias, arbitral e de Urgência. Logo é essencial descrevê-las superficialmente para que se tenha base de sua utilização e importância segundo o quadro abaixo:

Tipos de Cartas	Função
Ordem	Expedida por um juiz de hierarquia superior para que outro, de hierarquia inferior, execute algum ato necessário e determinado.
Precatória	Não há hierarquia entre deprecante e deprecado, ou seja, o juiz envia a carta precatória para o juiz de outra comarca, para citar/intimar o réu ou intimar a testemunha a comparecer aos autos, sendo uma competência horizontal.
Rogatória	Tem por objetivo a cooperação judicial internacional de através de tratado internacional ou via diplomática.
Arbitral	Consiste no instrumento pelo qual o arbitro solicita a cooperação do Poder Judiciário para praticar ou determinar o cumprimento de decisão na área de sua competência territorial.
Urgência	dá-se em caráter de urgência, por telefone a exemplo onde o juiz ou oficial de secretaria passa o resumo substancia do e reduz a termos para garantir a efetividade do seu direito

Nota-se que a citação e a intimação são extremamente importantes para os atos processuais, pois ao diferenciá-las, têm-se a informação de que a citação é objetivada para dar ciência às partes do curso do processo, tal como intimar a apresentar defesa e contraditório. E a intimação por sua vez, tem a função de continuidade e marca onde começa a fluir os prazos para que as partes exerçam os direitos e faculdades processuais, observa-se que sem ela os atos se tornam nulos, e a falta de regulamentação do Judiciário para a utilização de aplicativos de mensagem para esta finalidade vem sendo amplamente debatida, pois na visão de alguns juristas trata-se de um segundo método não regulamentado para a realização de comunicação eletrônica de atos processuais.

3.4 A Evolução Tecnológica e o Aplicativo De Mensagem Instantânea Whatsapp

No início da civilização os seres humanos se comunicavam por gestos, posturas, gritos e grunhidos, algo bem diferente do que temos atualmente. Sendo assim, a necessidade fez com que o homem desenvolvesse técnicas de relacionamento interpessoais por meio de símbolos aos objetos, o que facilitou as mais diversas formas de trocas de informações, a ponto de ter acontecido uma evolução tão significativa, que atualmente um simples transpassar de dedos sobre a tecla de um aparelho telefônico pode ser diagramado e revelado por meio de mensagens de texto ou por *WhatsApp* com mensagens instantâneas.

Essas mensagens partem de plataformas conhecidas como aplicativos. Um dos mais influentes destes é o *WhatsApp*, que permite trocar mensagens pelo celular sem pagar por mensagens de textos, necessitando apenas ter uma conexão de internet ou uma rede *wi fi*.

E além das mensagens básicas, os usuários do *WhatsApp* podem criar grupos, enviar mensagens ilimitadas com imagens, vídeos e áudios. Pois quando os usuários fazem o *download* do aplicativo para seu aparelho telefônico, não é necessário criar uma conta ou “adicionar amigos” para utilizar o aplicativo, o próprio *WhatsApp* “vasculha” os números de celulares salvos no aparelho e automaticamente identifica qual está cadastrado no *WhatsApp* adicionando-o assim na lista de contatos do novo utilizador.

Conforme a publicação do site G1 do jornal O Globo realizada em 02/2014, o serviço de mensagens instantâneas, que pertence ao *Facebook*, alcançou a marca de 01 bilhão de usuários, e mais, o presidente-executivo e cofundador da rede social Mark Zuckerberg, se pronunciou no sentido de que existem poucos serviços ou mecanismos de relação social que conectam mais de 01 bilhão de pessoas se relacionando profissionalmente ou se entretendo através do mecanismo.

Pois bem, o presidente comenta na entrevista que tem projetos audaciosos no sentido de investir todos os mecanismos necessários para implantar o serviço nos meios de mercado, ou seja, nos negócios, pois a implantação do aplicativo do *WhatsApp* propõe um intercâmbio na relação entre consumidores e negócios com o objetivo de auferir lucros, assim, neste diapasão, por que não usarmos o aplicativo como meio de efetivar a relação das partes no processo judicial.

3.5 Efetividade Do Aplicativo De Mensagem Como Meio De Intercâmbio Processual

O avanço tecnológico tem propiciado novas situações que suscitam debates acerca da possibilidade de incidência sobre o uso deste avanço no Poder Judiciário, a morosidade é fator preponderante, e se for feita uma análise no mesmo sentido em que se deu a implantação do Processo Judicial Eletrônico – PJe, ou seja, dar celeridade processual, a implantação do aplicativo *WhatsApp* como instrumento viabilizaria o contato imediato com litigantes e consequentemente o conhecimento a cerca dos atos processuais.

Para seguir essa ideia, primeiramente faz necessário recordar-se que foi através do Projeto de Lei nº 5.828/01, apresentado pela Associação dos Juízes Federais do Brasil – AJUFE, que se deu o avanço na informatização do processo judicial e na positivação do direito constitucional a um processo mais célere, introduzido pela EC nº 45/2004.

As vantagens que o dispositivo tecnológico traria para a efetividade e ao tempo de tramitação processual, não seria mera praticidade, visto que seu alcance é incomensurável e seguir linearmente os avanços das novas tecnologias gera economia ao judiciário.

Essa plataforma de troca de mensagens ganhou sua importância no cotidiano dos indivíduos de maneira tão rápida que a justiça começa a usufruir de tais meios com o objetivo de dar efetividade e celeridade à tramitação processual.

Conforme publicação do site G1 do Jornal O Globo disponibilizada em 11/2014, o juiz da 1ª Vara do Juizado Especial Civil da Comarca de Presidente Médici, Estado de Rondônia, qual magistrado João Valério Silva Neto, manda intimar parte de processo por aplicativo de celular, com as seguintes observações:

Não sendo apresentado embargos, intime-se a autora, pelo meio menos oneroso e rápido (e-mail, telefone, WhatsApp...) para que apresente número de conta bancária para transferência dos valores ou em caso de requerer a expedição do alvará, fica desde já autorizado, bem como requerer o que entender pertinente em relação ao resíduo do débito.

Esse tipo de despacho apesar de ser feito por poucos magistrados, fundamenta-se em princípios que advém da celeridade, informalidade e oralidade, na busca da economia processual, e consecutivamente a justiça está evoluindo e carece da necessidade de uma legislação que permita amadurecer as relações ao que podemos encontrar em nosso cotidiano.

Neste mesmo sentido, podemos citar a magistrada Ana Cláudia Torres Vianna, do Tribunal Regional do Trabalho 15ª Região (Campinas/SP), vencedora do XIII prêmio

INOVARE no ano de 2016, com o projeto “mídia e mediação: utilização do aplicativo de mensagem instantânea *WhatsApp* como instrumento de diálogo entre litigantes”, aqui vale destacar a relevância deste prêmio, pois esta é uma associação sem fins lucrativos que tem como objetivos principais e permanentes a identificação, premiação e divulgação de práticas do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e de advogados que estejam contribuindo para a modernização, a democratização do acesso, a efetividade e a racionalização do Sistema Judicial Brasileiro.

A magistrada supracitada demonstrou através de seu projeto o objetivo do aplicativo e sua aplicabilidade como efetivação do princípio da celeridade processual, bem como o respeito ao princípio da segurança jurídica uma vez que por meio de seu projeto pioneiro na Justiça do Trabalho demonstrou a integração das audiências de conciliação pelo aplicativo, procurando valorizar o dialogo entre as partes com a facilidade do acesso e contribuindo com a economia de gastos para deslocamento até a sede do poder judiciário.

De acordo com relato da magistrada Ana Cláudia Torres Vianna, a sua maior dificuldade foram os custos para a aquisição dos celulares e das linhas que seriam utilizadas para as conciliações, os quais foram arcados com recursos da própria Magistrada. No entanto, foi observado pela mesma que o número de audiências aumentou significativamente durante o mês, assim são as palavras da juíza Ana Cláudia Torres Vianna: “De lá pra cá, são inúmeras as audiência feitas mensalmente. Já fizemos audiências com reclamante que estava até na Flórida, nos Estados Unidos”, afirma a juíza.

Por ser um projeto mais audacioso, no que diz respeito de implantação de normatização para tal finalidade, a princípio para participar da conciliação via *WhatsApp*, os advogados das partes encaminham um pedido para a vara, que pode ser feito também por telefone. Os servidores registram então em um tablet os contatos dos advogados e das partes, criam o grupo onde será feita a conciliação e inserem os participantes. Para facilitar a identificação, o nome dado ao grupo é sempre o do número do processo a que ele se refere. As discussões são acompanhadas por um mediador e supervisionadas pelo juiz titular.

Caso as partes cheguem a um impasse, é possível suspender o processo de conciliação por alguns dias para que os envolvidos possam refletir sobre as propostas apresentadas. Fechado o acordo, a secretaria da vara preenche uma certidão com as cláusulas acordadas e o grupo confere o conteúdo que, se aprovado, segue para a homologação do juiz. Ao final, a conversa travada pelo aplicativo é convertida em texto e é arquivada juntamente com o processo. Segundo a Magistrada Ana Cláudia Torres Vianna:

Como temos uma grande procura no Centro de Conciliação, as audiências na modalidade virtual têm sido realizadas por aqueles advogados que se sentem confortáveis com a plataforma e se mostram muito mais ágeis que nas audiências presenciais, pois os grupos podem ser abertos mais rapidamente e as pessoas tem mais tempo para negociar.

Do ponto de vista jurídico, nas palavras da magistrada, a utilização do *WhatsApp* para viabilizar a realização de acordo não parece oferecer maiores problemas legais, sobretudo quando as partes do conflito convencionarem a sua realização por esse meio. Com efeito, a transação é uma forma de auto composição de conflitos em que as partes, por meio de concessões mútuas, encontram por si mesmas a solução do problema.

Entre as vantagens elencadas pela magistrada com a implantação do projeto, estão a facilidade e a rapidez com que o processo de conciliação é iniciado, a economia de custos com o deslocamento de partes e advogados, a possibilidade de mediadores de diversas localidades participarem da conciliação, a maior disponibilidade de tempo para a negociação e a otimização do trabalho dos advogados, que podem participar de processos de conciliação enquanto aguardam audiências de outros casos em que atuam.

Em sentido contrário, podemos citar a Advogada Beatriz Galindo, a qual afirma não compactuar com a eventual corrente doutrinária por entender que a interpretação de lei não é expansiva a legitimidade do uso do aplicativo para realizar citações. Ainda segundo a mesma, há de se analisar o dispositivo do Código de Processo Civil, onde se tem o artigo 246 que traz em seu corpo as formas pelas quais pode dar-se o ato citatório, atenção especial dá-se aqui ao inciso V, o qual trata da citação por meio eletrônico.

A advogada faz recordar que o referido dispositivo é expresso ao afirmar que eventual citação por meio eletrônico será feita na forma da lei, o qual exige que o citando esteja de alguma forma publicamente cadastrado, com endereço eletrônico seguro e certificado de modo que seja efetivamente apurado e assegurado o recebimento da citação, junto do Poder Judiciário.

Diante do disposto em lei, a citação será considerada consumada quando houver comprovação de acesso, pelo citando, ao conteúdo do ato licitatório.

Retomando as palavras da Advogada Beatriz Galindo, esta considera inexistir qualquer lei que admita a utilização do *WhatsApp* para a realização de citações, uma vez que a petição neste sentido é desprovida de base legal, e faz menção sobre o tema dizendo que o Direito deve acompanhar a modernidade, porém, isso não significa realizar atos de suma importância sem regulamentação própria e para tanto fundamenta se posicionamento no seguinte artigo:

Art. 246. A citação será feita:

I - pelo correio;

II - por oficial de justiça;

III - pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório;

IV - por edital;

V - por meio eletrônico, conforme regulado em lei.

§ 1º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração indireta.

§ 3º Na ação de usucapião de imóvel, os confinantes serão citados pessoalmente, exceto quando tiver por objeto unidade autônoma de prédio em condomínio, caso em que tal citação é dispensada.

Sustentando o entendimento, existem vários benefícios da citação pelo *WhatsApp* que são inegáveis, no entanto, o processo não pode se moldar conforme a vontade do Autor, pois esse tipo de citação prejudica demasiadamente o direito. Para ser aceitável, só com uma lei criando regras específicas para casos de eventuais falhas do sistema.

Nesta hipótese, o novo Código de Processo Civil - CPC, exige o cadastramento de órgãos públicos e empresas para se promover a citação e intimação por meio eletrônico. Já é um grande avanço, mas pressupõe que a empresa tenha se cadastrado no Tribunal, designando a forma de comunicação aceitável.

A mudança na legislação é constante e ainda assim a mesma está longe de alcançar as inovações tecnológicas. Comunicação e Direito estão tentando andar paritariamente, contudo, a morosidade nos debates acerca do tema ainda deixa em descompasso uma ferramenta que pode ser de grande valia para a efetividade processual, informalidade e oralidade.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo deste trabalho foi analisar a utilização de novas tecnologias de aplicativo de mensagem, que podem ser agregadas ao processo judicial eletrônico como possibilidade para a efetivação do intercâmbio processual, bem como identificar o posicionamento jurisprudencial.

Notadamente, por meio destas observações é correto afirmar que o presente estudo buscou fazer um contra ponto a respeito das divergências acerca do entendimento sobre a utilização do aplicativo de mensagem como meio de efetivação do intercâmbio processual.

Após a coleta de uma grande quantidade de informações a respeito desse tema, foi verificado não só a possibilidade como a sua regulamentação e sua aplicabilidade de fato. No Processo Judicial Eletrônico, a prática e o registro dos atos processuais são simultâneos, torna-se ininterrupto, haja vista a possibilidade de serem praticados atos processuais durante 24 horas por dia.

A comunicação de atos eletrônicos está pautada na lei 11.419/2006 que estabelece os regramentos para sua efetivação sendo indispensável o cadastramento dos usuários perante os tribunais.

O Conselho Nacional de Justiça – CNJ, regulamentou o uso de aplicativo de mensagens instantânea, sendo a adesão facultativa pelas partes envolvidas e devendo essas dar ciência do recebimento da notificação no prazo de 24 horas, não havendo a resposta a parte será intimada por vias convencionais. O descumprimento por duas vezes consecutivas ou alternadas por iniciativa da parte sofrerá penalidade de desligamento ou suspensão por um período de 06 meses.

Finalizando todas as análises aqui propostas e expostas, considera-se que o novo modelo de intercâmbio processual sofreu resistência em algumas partes do judiciário, no entanto, este obteve êxito em seu objetivo, o qual é a celeridade e a economia processual.

REFERÊNCIAS

BIBLIOTECA on-line. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm#art250> Acesso em 03 de abr. 2017 às 16:31 Horas.

BRASIL. Lei 11.419 de dezembro de 2006. **Institui o processo judicial eletrônico**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm> Acesso em 08 de abr. 2017 às 16:31 Horas.

CAPUTO, Victor. **6 alternativas para usar quando o WhatsApp estiver bloqueado**. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/tecnologia/6-alternativas-para-usar-enquanto-WhatsApp-estiver-bloqueado/>> Acesso em 20 de outubro de 2017 às 13:46 horas.

DINIZETTI, Elpídio. **Comunicação dos atos processuais**. Disponível em:<<http://genjuridico.com.br/2016/10/26/comunicacao-dos-atos-processuais/>> Acesso em 19 de maio de 2017 às 17:35 Horas.

FARIZEL, Davi. **Justiça realiza citação pelo WhatsApp**. Disponível em:<<https://davifm.jusbrasil.com.br/artigos/246983293/justica-realiza-citacao-pelo-WhatsApp>> Acesso em 21 de abril de 2017 às 15:37 Horas.

FILHO, Demócrito Reinaldo. **Comunicação eletrônica de atos processuais na lei 11.419/06**. Revista Jota. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI38335,101048-Comunicacao+eletronica+de+atos+processuais+na+lei+1141906>> Acesso em 08 de abr. 2017 às 16:42.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Citação e intimação por meio eletrônico no Novo CPC: Consequências do não cumprimento do dever de cadastramento (arts. 1.050 e 1.051 do CPC/2015)**. Revista Jota. Disponível em: < <https://jota.info/colunas/novo-cpc/citacao-e-intimacao-por-meio-eletronico-no-novo-cpc-02012017>>. Acesso em 08 de abr. 2017 às 16:45 Horas.

GALINDO, Beatriz. **Citação via WhatsApp não!**. Disponível em: <<https://beatrizgalindo.jusbrasil.com.br/artigos/366685199/citacao-via-WhatsApp-nao>> Acesso em 03 de mai. 2017 às 14:45 Horas.

GIZMODO UOL. **Justiça no WhatsApp**. Disponível em:<<http://gizmodo.uol.com.br/justica-no-WhatsApp/>> Acesso em 03 de maio de 2017 às 16:31Horas.

JUNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Direito Processual Civil: Processo de conhecimento e Procedimento comum** – vol. I 58ª ed. rev. atual e ampl - Rio de Janeiro: Forense, 2017.

KOPLIN, Klaus Cohen. **Em caso urgente, intimação pode ser feita por WhatsApp ou aplicativos do tipo**. Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-fev-27/klaus-koplin-urgente-intimacao-feita-WhatsApp>>. Acesso em 03 de abr. 2017 às 09:22 Horas.

MIGALHAS. Juiz manda intimar parte pelo WhatsApp. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI211261,71043-Juiz+manda+intimar+parte+pelo+WhatsApp>> Acesso em 10 de maio de 2017 às 09:14 Horas.

MONTENEGRO, Manuel Carlos. Morosidade da Justiça é a principal reclamação recebida pela Ouvidoria do CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62126-morosidade-da-justica-e-a-principal-reclamacao-recebida-pela-ouvidoria-do-cnj>> Acesso em 08 de abr. 2017 às 13:15 Horas.

MORAIS, Vanessa. Intimação judicial por WhatsApp. Disponível em: <<http://www.megajuridico.com/intimacao-judicial-por-WhatsApp/>> Acesso em 13 de maio de 2017 às 14:35 Horas.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. Intimação via WhatsApp: mais uma jabuticabada. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/34329/a-intimacao-via-WhatsApp-mais-uma-jabuticabada>> Acesso em 05 de maio de 2017 às 10:03 Horas.

QUIQUIÔ, Gaia. Juiz de Rondônia manda intimar parte de processo por aplicativo de celular. Portal G1. Disponível em: <<http://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2014/11/juiz-de-rondonia-manda-intimar-parte-de-processo-por-aplicativo-de-celular.html>> Acesso em 03 de mai. 2017 às 18:15 Horas.

SANTOS, Marcelo Pereira dos. O uso das novas tecnologias na prática jurídica. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 100, maio 2012. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/index.php/Wilson/Downloads/abrebanner.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11651&revista_caderno=17>. Acesso em maio 2017 às 13:15 Horas.

SILVA, Marcelo Mesquita. Processo Judicial Eletrônico Nacional: Uma visão prática sobre o processo judicial eletrônico nacional (A certificação digital e a lei n 11419/06). São Paulo: Milenium, 2012.

Recebido para publicação em dezembro de 2019

Aprovado para publicação em janeiro de 2020